

Trata-se de análise acerca do pedido formulado por servidor aposentado, com direito à paridade remuneratória, visando à implementação integral do Piso Nacional da Enfermagem previsto na Lei Federal nº 14.434/2022, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município, que exarou o **Parecer Jurídico nº 472/2025**, o qual examinou a legislação aplicável, a Cartilha do Piso da Enfermagem do Ministério da Saúde, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (ARE 1566899/PR e ADI nº 7.222) e precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Passo à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no Parecer Jurídico nº 472/2025, os servidores aposentados com paridade **possuem direito ao piso salarial da enfermagem**, conforme reconhecido inclusive pela Cartilha do Piso da Enfermagem do Ministério da Saúde.

Entretanto, a mesma Cartilha e a AGU esclarecem que os entes federativos **não fazem jus ao recebimento de assistência financeira complementar da União para pagamento de proventos de aposentadoria**, ainda que com paridade.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **ARE 1566899/PR** (Rel. Min. Cármem Lúcia), decidiu expressamente que os Municípios **somente são obrigados a implementar o piso nacional da enfermagem até o limite dos valores efetivamente repassados pela União**, a título de assistência financeira complementar, conforme definido no julgamento da ADI nº 7.222.

Sendo assim, não é possível exigir que o Município complemente com recursos próprios eventual diferença que ultrapasse o montante da assistência financeira federal.

O **Tribunal de Justiça do Paraná**, em casos idênticos envolvendo servidores inativos com paridade reafirmou que o ajuste dos proventos ao piso é devido, todavia, a **responsabilidade financeira do Município limita-se ao valor disponibilizado pela União**, sendo vedada a condenação ao pagamento de complementações com recursos próprios.

Nesse contexto, o Parecer Jurídico nº 472/2025 concluiu que há direito ao piso, **mas o Município somente pode implementá-lo dentro do limite dos recursos federais recebidos**, nos termos do art. 198, §§ 14 e 15, da Constituição Federal (EC 127/2022) e da Portaria GM/MS nº 597/2023.

Assim, demonstrado que o repasse da União é insuficiente para abarcar o valor integral necessário para a implementação do piso aos servidores inativos com paridade, o Município de Andirá **não pode ser compelido a custear diferenças com recursos próprios**, sob pena de violação ao pacto federativo e às decisões vinculantes do STF.

III – DECISÃO

Diante do exposto e **com fundamento no Parecer Jurídico nº 472/2025**, que adoto como razão de decidir, **INDEFIRO** neste momento, o pagamento de complementações remuneratórias com recursos próprios do Município, uma vez que os repasses federais são insuficientes e não há obrigação constitucional ou legal de suplementação municipal, não podendo tal ônus ser transferido aos Municípios.

Notifique-se o interessado encaminhando cópia desta decisão e do Parecer Jurídico nº 472/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

Andirá, 09 de dezembro de 2025.

EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Mariana Yasmim Granatto

Código Identificador:D37415B7

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO N° 11.017 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Concede pensão por morte ao Sr. José Pereira da Silva.

EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, Prefeita do Município de Andirá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida **PENSÃO POR MORTE**, vitalícia, a **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, portador do RG nº *1.*13.315-* SESP/SP, inscrito no CPF sob nº **4.221.538-** em razão do falecimento de sua esposa, a servidora **PATROCÍNIA DE SOUZA SILVA**, lotada no Quadro de Pessoal Inativo.

Art. 2º - A presente pensão é concedida pela regra prevista no artigo 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 2.194 de 05 de maio de 2011 e suas posteriores alterações, calculada levando-se em conta o artigo 24, § 2º da Emenda Constitucional 103/2019, e a forma de reajuste será de acordo com o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 3º - O valor do provento de pensão será de R\$ 1.547,42 (Um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Art. 4º - A data de início do benefício é 28 de outubro de 2025.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 09 de dezembro de 2025, 82º da Emancipação Política.

EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA

Prefeita Municipal

Publicado por:

André Henrique Dassie

Código Identificador:0CACED5E

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO N° 11.019 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

A Prefeita Municipal de Andirá, Estado do Paraná, **EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA**, usando de suas atribuições legais, e

Considerando o art. 172, incisos, I, III, IV do Código Tributário Nacional;

Considerando o art. 620, do Código Tributário Municipal;

Considerando o art. 1º, inciso IV, Lei 2.638 de 28 de maio de 2015; Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante requerimento do interessado e através do despacho fundamentado a conceder remissão total ou parcial dos débitos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e TSU – Taxa de Serviços Urbanos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante o cumprimento de um dos seguintes requisitos:

IV – comprovação do direito da isenção fiscal na época do respectivo fato gerador do tributo, nos termos da Lei Municipal nº 1.631, de 07 de novembro de 2016, bastando tão somente o requerimento de remissão e a apresentação dos documentos comprobatórios do direito a isenção;

Considerando, ainda, que o presente decreto não fere o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.